



LEI Nº. 645 de 17 de março de 2016.

Súmula: Altera os artigos, da Lei Municipal de nº. 398, de 11 de dezembro de 2006 que trata dos seguintes benefícios previdenciários: pensão por morte, aposentadoria por tempo de serviço e contribuição e o auxílio doença.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFOGADOS DA INGAZEIRA, do Estado de Pernambuco.

FAÇO SABER ao povo de Afogados da Ingazeira, deste Estado de Pernambuco, que a Câmara Municipal de Vereadores **DECRETOU**, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. **SANCIONO**, colocando do mundo jurídico, a seguinte Lei:

DA IDADE DOS DEPENDENTES:

Art. 1º - Fica estabelecida a idade de 18 (dezoito) anos, para efeito de condição de beneficiário da Lei n 398, de 11 de dezembro de 2006, podendo haver assistência aos maiores de 18 anos nos casos previstos em lei.

DOS BENEFICIÁRIOS:

Art. 2º - São beneficiários do Regime Próprio de Previdência dos Servidores deste município, na condição de dependentes do segurado:

I - O cônjuge, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 18 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que a torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;



II - os pais, e;

III - O irmão de qualquer condição menor de 18 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento do regime geral.

DO AUXILIO DOENÇA:

Art. 3º - O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou sua atividade habitual desde que cumprido, quando for o caso, período de carência exigido nesta lei:

§1º - ao segurado servidor público, a partir do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da data de entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.

§2º - o auxílio-doença não poderá exceder a média aritmética simples dos últimos doze salários-de-contribuição, inclusive no caso de remuneração variável, ou, se não alcançado o numero de doze, a média aritmética simples dos salários de contribuição existentes.

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ:

Art. 4º - Durante os primeiros quinze dias do afastamento da atividade do servidor publico municipal por motivo de invalidez, caberá ao município pagar ao referido servidor o vencimento integral.

Paragrafo Único - Excepcionalmente, A contar do 16.º dia do afastamento da atividade, se o requerimento for realizado em até 30 dias após o afastamento, ou; a partir da data da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrer mais de 30 dia do requerimento junto ao IPSMAI.

DA PENSÃO POR MORTE:



Art. 5º - O cônjuge, companheiro ou a companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do segurado, salvo nos casos em que:

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou;

II - O cônjuge, companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do IPSMAI, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito;

Art. 6º - Regras de cessação da pensão por morte: O pagamento da cota individual da Pensão por Morte cessa:

I - Pela morte do pensionista;

II - Para o filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 18 anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - Para o filho ou o irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - Para o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - Para o cônjuge ou o companheiro:

a) Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação Do parágrafo único do art. 3º;

b) Em 4 meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 contribuições mensais OU se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 anos antes do óbito do segurado;

c) Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 contribuições mensais e pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 anos, com menos de 21 anos de idade; 2) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade; 3) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade; 4) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade; 5) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

Art. 7º - No caso de falecimento do segurado antes de completar 18 contribuições ao RPPS ou a união entre o segurado e o dependente não completou 2 anos: O dependente tem direito a receber a Pensão por Morte por apenas 4 meses.



§1º - Segurado faleceu, mas contribuiu com 18 ou mais contribuições ao RGPS e a união entre o segurado e o dependente era superior a 2 anos: O dependente tem direito a receber a Pensão por Morte pelo seguinte período Tempo de Pensão Idade Dependente 3 anos Menos de 21 anos 6 anos Entre 21 e 26 anos 10 anos Entre 27 e 29 anos 15 anos Entre 30 e 40 anos 20 anos Entre 41 e 43 anos Vitalícia Com 44 anos ou mais Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no caput;

§2º - Caso o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 contribuições mensais ou da comprovação de 2 anos de casamento ou de união estável, temos que no caso de morte por acidente de qualquer natureza ou doença profissional ou do trabalho, o dependente terá direito a receber a pensão, de forma temporária ou vitalícia, a depender do caso concreto, sem ter que apresentar o mínimo de 18 contribuições recolhidas pelo segurado ou uma união de no mínimo 2 anos.

Art. 8º - Fica estabelecida a regra 95/85 ou 100/90 para o Fator Previdenciário: Com a edição e publicação da Medida Provisória n.º 676/2015, que acrescentou o Art. 29-C a Lei n.º 8.213/1991, tem-se que o segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário (FP), no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - Igual ou superior a 95 pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de 35 anos ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de 30 anos.

II - Para efeito de aplicação do disposto acima, serão acrescidos 05 (cinco) pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio

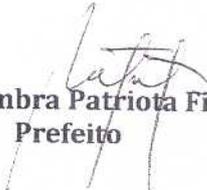


Prefeitura de
Afogados da Ingazeira
Aqui o futuro é de todos

Art. 9º - Fica instituída a gratificação ao servidor ocupante no cargo de Gerência do IPSMAI a gratificação de função no valor de R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Afogados da Ingazeira/PE, 17 de março de 2016.


José Coimbra Patriota Filho
Prefeito



Prefeitura de
Afogados da Ingazeira
Aqui o futuro é de todos

Carlos Antônio dos Santos Marques
Procurador Geral do Município

Antonio Daniel Mangabeira Valadares de Souza
Secretário de Controle Interno

Sidney Beliton Rafael Quidute
Secretário de Finanças

Flaviana Rosa Barbosa Rabelo Santos
Secretária de Administração

Veratânia Lacerda Gomes de Moraes
Secretária de Educação

Artur Belarmino Amorim
Secretário de Saúde

Silvano Jackson Queiroz de Brito
Secretária de Infraestrutura e Serviços Públicos

Joana Daç da Silva Freitas
Secretária de Assistência Social

Ademair José de Oliveira
Secretário de Agricultura e Abastecimento

Edson de Moraes Veras
Secretário de Transportes

Alesandro Palmeira de Araújo
Secretário de Turismo Cultura e Esporte

Helton Santana de Moura
Secretário Executivo de Governo